



PARECER PRÉVIO Nº 114/2023-SPC

PROCESSO: TC/020304/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADO: EDINELSON FEITOSA PIMENTEL – Procurador do Município - OAB/PI Nº 11.846 (Procuração à Peça 10).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19 A 23 DE JUNHO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. A publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais contraria o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.
2. Ademais, publicação posterior dos decretos não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, entendendo-se que o mencionado vício implicaria ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Wall Ferraz (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *a) publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; c) indicadores distorção idade-série em queda, porém em nível elevado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/49 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça

18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual N°. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e o conselheiro substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 23 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.